



## RESOLUÇÃO MPC/BA Nº 03, DE 12 DE AGOSTO DE 2019.

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado da Bahia, com atuação junto ao Tribunal de Contas do Estado, a instauração e tramitação do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições definidas no art. 3º, *caput*, da Lei n. 10.547, de 27 de dezembro de 2006, art. 100, inciso VI, da Resolução nº 18, de 29 de junho de 1992 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia), art. 2º, inciso II, da Portaria MPC-BA nº. 22, de 24 de abril de 2019, e

**Considerando** que compete ao Ministério Público de Contas a missão constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

**Considerando** que a instauração de procedimento administrativo destinado à realização de diligências apuratórias preliminares, com vistas à elucidação de fatos potencialmente caracterizadores de infração ao ordenamento jurídico, qualifica-se como meio necessário ao exercício de atribuições finalisticamente cometidas ao Ministério Público de Contas, dentre as quais a de formular representação ao Tribunal de Contas perante o qual oficia;

**Considerando** a necessidade de se regulamentar a tramitação interna de documentos e informações diretamente recebidos pelo Ministério Público de Contas, que digam respeito a possíveis inconformidades na gestão pública;

**Considerando** que o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas – CNPGC, em reunião ordinária realizada no dia 19 de maio de 2016, no município de São Paulo, aprovou, à unanimidade, enunciado no sentido de que “*cumpra ao Ministério Público de Contas regulamentar a atuação e a tramitação de procedimentos internos de averiguação e investigação, bem assim, de requisição de documentos, segundo os normativos do Conselho Nacional do Ministério Público*” (Enunciado CNPGC nº. 12);

**Considerando**, por fim, o teor da Ofício Circular nº. 18/2017 do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas – CNPGC, que recomenda aos Procuradores-Gerais de Contas a normatização dos procedimentos apuratórios com observância da proposta aprovada em reunião ordinária do referido Conselho, com vistas a uniformizar o tratamento normativo da matéria no âmbito do Ministério Público de Contas brasileiro;

## **RESOLVE:**

### Capítulo I Conceito e Objeto

Art. 1º O Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público de Contas junto ao sistema de Controle Externo, servindo como fonte de convencimento funcional e preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais que lhe foram outorgadas pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O Procedimento Apuratório Preliminar não é condição de procedibilidade para a formulação de representações perante o Tribunal de Contas, nem para a realização das demais medidas de atribuição do Ministério Público de Contas.

### Capítulo II Dos Requisitos para Instauração

Art. 2º O Procedimento Apuratório Preliminar poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa, autoridade ou órgão público, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – por designação do Colégio de Procuradores de Contas, nos casos cabíveis.

§1º No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o Ministério Público reduzirá a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de Procedimento Apuratório Preliminar, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia de fato, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 8º desta Resolução.

§2º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 2º, inciso II, desta Resolução.

Art. 3º Os requerimentos, representações e demais informações encaminhadas ao Ministério Público de Contas sobre fatos que possam justificar a sua atuação serão registrados e autuados como Notícia de Fato, com subsequente distribuição e encaminhamento ao órgão ministerial competente para apreciá-la, na forma do art. 4º desta Resolução.

§ 1º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção.

§ 2º O Ministério Público de Contas, de posse de informações que lhe tenham sido submetidas, poderá complementá-las antes de instaurar o Procedimento Apuratório Preliminar, buscando informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento, sendo vedada, nesta fase, a expedição de requisições.

§ 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar

do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por mais 90 (noventa) dias.

Art. 4º Caberá ao membro do Ministério Público de Contas que detém atribuição para representar ao Tribunal de Contas sobre o assunto a responsabilidade pela instauração de Procedimento Apuratório Preliminar.

Parágrafo único. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Colégio de Procuradores de Contas, que decidirá a questão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º É admitida a atuação conjunta de mais de um membro do Ministério Público de Contas, ou de órgãos de outros ramos do Ministério Público brasileiro cuja atribuição concorra para a investigação do fato.

### Capítulo III

#### Da Instauração do Procedimento Apuratório Preliminar

Art. 6º A instauração do Procedimento Apuratório Preliminar dar-se-á por meio de portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida, o fato que o Ministério Público de Contas pretende elucidar.

Parágrafo único. Da instauração do Procedimento Apuratório Preliminar far-se-á comunicação ao Procurador-Geral de Contas, no prazo de 3 (três) dias, sem prejuízo da publicidade a que se refere o art. 11, §2º, desta Resolução.

Art. 7º. Se, no curso do Procedimento Apuratório Preliminar, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo apurado, o membro do Ministério Público de Contas poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro Procedimento Apuratório Preliminar, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

### Capítulo IV

#### Do Indeferimento do Requerimento de Instauração do Procedimento Apuratório Preliminar

Art. 8º O membro do Ministério Público de Contas, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por mais 90 (noventa) dias, indeferirá o pedido de instauração de Procedimento Apuratório Preliminar, em decisão motivada, da qual se dará ciência ao requerente, quando verificadas as seguintes hipóteses:

I- o fato narrado não configurar lesão a interesses ou direitos de cuja defesa o Ministério Público de Contas é incumbido;

II- o fato narrado já tiver sido objeto de apuração ou de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas ou já se encontrar solucionado;

III- o fato narrado estiver sendo examinado em processo de controle externo em curso no Tribunal de Contas, ressalvados os casos em que, por razões de interesse público, se mostrar conveniente a adoção de medidas imediatas pelo Ministério Público de Contas;

IV- inexistirem elementos de prova ou informações mínimas para justificar a apuração

pelo Ministério Público de Contas;

V- a notícia de fato for incompreensível.

§ 1º O requerente será cientificado da decisão de indeferimento preferencialmente por correio eletrônico.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de os fatos terem sido noticiados ao Ministério Público de Contas em face de dever de ofício.

§ 3º Do indeferimento caberá recurso administrativo ao Colégio de Procuradores de Contas, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º As razões de recurso serão protocoladas na unidade administrativa do Ministério Público de Contas e juntadas aos autos da Notícia de Fato, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias, ao Colégio de Procuradores de Contas para apreciação.

§ 5º Expirado o prazo previsto no § 3º, os autos serão arquivados, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do requerente.

## Capítulo V Da Instrução

Art. 9º A instrução do Procedimento Apuratório Preliminar será presidida pelo membro do Ministério Público de Contas que o instaurou, ou pelo seu substituto, nos impedimentos e afastamentos legais.

§ 1º O membro do Ministério Público poderá designar servidor lotado no Ministério Público de Contas para auxiliar na instrução do Procedimento Apuratório Preliminar.

§ 2º Para o esclarecimento do fato objeto de apuração, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 4º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público de Contas, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na oposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 5º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do Procedimento Apuratório Preliminar, apresentar ao Ministério Público de Contas documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 6º Todos os servidores lotados no Ministério Público de Contas, em suas respectivas atribuições e especialidades, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do Procedimento Apuratório Preliminar.

§ 7º As notificações, requisições ou outras correspondências expedidas pelo Ministério Público de Contas, destinadas a instruir o Procedimento Apuratório Preliminar, deverão ser encaminhadas com prazo mínimo de 10 (dez) dias para resposta, salvo urgência justificada no

próprio expediente.

§ 8º As notificações, requisições, ou outras correspondências que tenham como destinatário autoridade que chefe os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União ou dos Estados, bem como a chefia máxima do Ministério Público Estadual, do Ministério Público Federal, dos Tribunais de Contas e da Defensoria Pública na sua área de atuação, deverão ser encaminhadas, no prazo de dez (10) dias, pelo Procurador-Geral de Contas, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo do expediente, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, negar encaminhamento quando o órgão ministerial de origem não possuir atribuição para conduzir a apuração, ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 9º. Todos os ofícios requisitórios de informações ao Procedimento Apuratório Preliminar deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada.

§ 10 Em caso de não atendimento do expediente, a reiteração será enviada automaticamente pelo remetente original, com a advertência de que nova recalcitrância culminará na tomada das medidas legais cabíveis e imediata Representação ao Tribunal de Contas.

§ 11 O membro do Ministério Público é responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 10 O Procedimento Apuratório Preliminar poderá ser instruído com peças, depoimentos e informações colhidas em audiência ou consulta pública.

§ 1º As audiências serão precedidas da expedição de edital de convocação, a que se dará publicidade, bem como de convites, nos quais constarão:

I - a data e o local da reunião;

II - o objetivo;

III - a disciplina e a agenda da audiência.

§ 2º Poderá ser disponibilizado material para consulta dos interessados na participação da audiência.

§ 3º Da audiência será lavrada ata, a que se dará publicidade.

§ 4º Também se franqueará a juntada de documentos pelos participantes da audiência pública.

Art. 11 Aplica-se ao Procedimento Apuratório Preliminar o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Os requerimentos que objetivem a realização de consulta, obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes de Procedimento Apuratório Preliminar observarão o disposto na Lei Federal nº. 12.527/2011.

§ 2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial das portarias de instauração de Procedimento Apuratório Preliminar, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias de documentos sobre os fatos apurados, mediante requerimento formulado com base na Lei Federal nº. 12.527/2011 e por deferimento do presidente do Procedimento Apuratório Preliminar;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do Procedimento Apuratório Preliminar;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do Procedimento Apuratório Preliminar.

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso e protegidos com especial atenção de modo a se preservar sua confidencialidade.

Art. 12 O membro do Ministério Público de Contas que prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, deverá abster-se de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas, sem prejuízo da observância dos sigilos impostos pelo ordenamento jurídico.

Art. 13 O Procedimento Apuratório Preliminar deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Colégio de Procuradores de Contas.

## Capítulo VI Do Arquivamento

Art. 14. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público de Contas, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de representação perante o Tribunal de Contas, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, com posterior publicação na imprensa oficial ou no sítio eletrônico oficial do Ministério Público de Contas.

§ 1º Após a publicação do ato de arquivamento, abre-se prazo de 10 (dez) dias para que os interessados apresentem razões escritas e documentos, que serão analisadas pelo Colégio de Procuradores de Contas.

§ 2º O Colégio de Procuradores de Contas, deixando de homologar a promoção de arquivamento, determinará as seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao Procurador-Geral para designar o membro que atuará;

II – deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Apuratório Preliminar, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, e comunicando ao Procurador-Geral de Contas a necessidade de se indicar definitivamente outro membro do Ministério Público de Contas para atuação e presidência da investigação.

Art. 15. Não oficiará nos autos do Procedimento Apuratório Preliminar ou da representação formulada ao Tribunal de Contas o membro do Ministério Público responsável pela promoção de arquivamento não homologada.

Art. 16. O desarquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo Procedimento Apuratório Preliminar, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. O desarquivamento de Procedimento Apuratório Preliminar para a investigação de fato novo, não sendo caso de oferecimento de representação ao Tribunal de Contas, implicará novo arquivamento e remessa ao Colégio de Procuradores de Contas, na forma do art. 14 desta Resolução.

Art. 17. As normas relativas ao arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar também se aplicam às hipóteses em que a representação formulada perante o Tribunal de Contas somente contemplar parte dos fatos que foram objeto de apuração, sendo necessária, em relação aos fatos não representados, a homologação do arquivamento pelo Colégio de Procuradores de Contas.

## Capítulo VII Das Recomendações

Art. 18. O Ministério Público de Contas, nos autos do Procedimento Apuratório Preliminar, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

§1º Preliminarmente à expedição da recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada.

§2º Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento.

Art. 19. A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer algo para salvaguardar interesses, direitos e bens cuja defesa seja de incumbência do Ministério Público de Contas.

§1º A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

§2º Quando figurar, dentre os destinatários da recomendação, autoridade que chefie os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União ou dos Estados, bem como a chefia máxima do Ministério Público Estadual, do Ministério Público Federal, dos Tribunais de Contas e da Defensoria Pública na sua área de atuação, caberá ao Procurador-Geral de Contas encaminhar a recomendação expedida pelo procurador natural, no prazo de 10 (dez) dias, sendo defeso à chefia institucional a valoração do conteúdo do expediente recomendatório, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, negar encaminhamento à recomendação que tiver sido expedida por órgão ministerial sem atribuição, que afronta a lei ou o disposto nesta Resolução ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário.

Art. 20. Compete ao membro do Ministério Público de Contas avaliar o cabimento da expedição de recomendação, como medida anterior e alternativa ao oferecimento de representação perante o Tribunal de Contas.

Art. 21. A recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Parágrafo único. O atendimento da recomendação será apurado nos autos do Procedimento Apuratório Preliminar em que foi expedida, sendo possível, a critério do procurador responsável por presidir o procedimento, o monitoramento em autos apartados.

Art. 22. O órgão do Ministério Público poderá requisitar resposta por escrito, em prazo razoável, sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado.

Parágrafo único. Havendo resposta fundamentada de não atendimento, ainda que não requisitada, impõe-se ao órgão do Ministério Público de Contas que expediu a recomendação apreciá-la fundamentadamente.

Art. 23. Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público de Contas adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação.

§1º No intuito de fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento quanto ao atendimento da recomendação, poderá o órgão do Ministério Público, ao expedir a recomendação, indicar as medidas que entende cabíveis, em tese, no caso de desatendimento da recomendação, desde que incluídas em sua esfera de atribuições.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão ministerial não adotará as medidas indicadas antes de transcorrido o prazo fixado para resposta, exceto se fato novo determinar a urgência dessa adoção.

§3º A efetiva adoção das medidas indicadas na recomendação como cabíveis em tese pressupõe a apreciação fundamentada da resposta de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 24 O Ministério Público de Contas, dentro do período de vacância previsto no artigo subsequente, deverá adotar todas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 25. Esta Resolução entrará em vigor após decorridos 240 (duzentos e quarenta) dias da data de sua publicação.

COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, Salvador, em 12 de agosto de 2019.

**ANTÔNIO TARCISO SOUZA DE CARVALHO**

Procurador-Geral de Contas  
Presidente do Colégio de Procuradores